

A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE CONSTITUTIONAL FUNCTION OF THE MILITARY POLICE AGAINST THE PRISON BRAZILIAN SYSTEM

CORRÊA, Ramde Leonan¹
OLIVEIRA, Mário Sérgio Ribeiro.²

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo geral verificar qual o papel da Polícia Militar no cumprimento da execução penal, em específico qual o papel desempenhado pela Polícia na política de encarceramento do país verificando os índices de recaptura de foragidos, a funcionalidade do sistema prisional brasileiro e ainda se existe um combate às organizações criminosas neste. Foi realizada uma revisão bibliográfica, onde diversos doutrinadores dentre eles Foucault, Thompson e outros foram base para responder tais questionamentos; sendo assim, fez-se uma revisão de literatura, com utilização do método indutivo. Concluiu-se que o papel da Polícia Militar é determinado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal, contrariando o que a massa popular pensa, a Polícia Militar cabe um papel menor nesse sistema, sendo necessária uma verdadeira reformulação para que exista uma real aplicabilidade da função da pena nesses “escritórios criminosos”, para que se cumpra a função originária do sistema prisional brasileiro obtido no texto legal.

Palavras-Chave: Sistema Prisional Brasileiro. Polícia Militar. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This work had as a general objective to verify the role of the Military Police in the fulfillment of the criminal execution, specifically the role played by the Police in the policy of imprisonment of the country verifying the recapture rates of fugitives, the functionality of the Brazilian prison system and there is a fight against criminal organizations in this. A bibliographic review was carried out, where several professors, among them Foucault, Thompson and others, were the basis for answering such questions; thus, a literature review was done using the inductive method. It was concluded that the role of the Military Police is determined by the Federal Constitution of 1988 and by the Law of Criminal Execution, contrary to what the popular mass thinks, the Military Police plays a minor role in this system, and a real reformulation is necessary to have a real applicability of the penalty function in these "criminal offices", in order to fulfill the original function of the Brazilian prison system obtained in the legal text.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça, Turma C, Jataí - GO do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ramdec91@gmail.com;

² Professor orientador: Mário Sérgio Ribeiro Oliveira, titulação: Pós-graduado em Direito Civil e Perito Criminal Polícia Civil de Goiás, marioribeirogyn@gmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

Keywords: Brazilian Prison System. Military police. Law of Criminal execution.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos com a crescente crise no sistema prisional brasileiro e também o aumento do número de crimes, além da alta taxa de reincidência, a sociedade acaba por não compreender qual o papel da Polícia Militar no cumprimento da execução penal, surgindo então à justificativa central para a elaboração da pesquisa.

Por isso, através do estudo de diversos textos, dentre os quais: a Constituição Federal de 1988; obras de Michel Foucault e Augusto Thompson; a Lei de Execução Penal (LEP) Lei 7210/84 que define o papel da Polícia Militar frente ao sistema carcerário, os tipos de prisão e ainda o que trata a lei que regulamenta todas as prisões de uma forma geral; faremos uma pesquisa bibliográfica para melhor compreensão do tema abordado.

Levantaremos como problemática central desse trabalho: qual a função constitucional da Polícia Militar frente ao sistema prisional brasileiro?

Tendo por objetivo geral a funcionalidade da Polícia Militar frente ao sistema prisional no Brasil, e como um dos objetivos específicos o papel da Polícia Militar na política de encarceramento, analisaremos os índices de recaptura de foragidos, a funcionalidade do sistema prisional brasileiro e a ainda se há um efetivo de combate às organizações criminosas no sistema prisional.

A presente pesquisa foi realizada utilizando-se a metodologia de revisão bibliográfica, com base no método indutivo de Lakatos (2007), sendo analisados diversos textos doutrinários, artigos e outros para melhor tratamento do assunto em questão. Portanto, buscaremos esclarecer a relevância da Polícia Militar frente ao sistema prisional no que concerne aos números de aprisionamento no Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ao longo dos anos o crescente número de crimes tem sido apontado como uma fragilidade da Polícia Militar, principalmente quando tratamos do número de pessoas que não cumprem toda a execução penal. A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 144, dentro do rol da segurança pública, a Polícia Militar como órgão responsável pela preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, sendo ainda força auxiliar do Exército, conforme observamos abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (BRASIL. Constituição Federal, 1988, grifo nosso).

Ainda de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Polícia Militar se também se orienta pelo preceito constitucional exarado no artigo 5º, inciso LXI, o qual rege: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Nesse sentido, o papel da Polícia Militar se estreita quando se trata do sistema prisional, conforme aponta o doutrinador Thompson (2002), a concreta situação do sistema prisional brasileiro se dá pela classificação dos presos com base na LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), em duas grandes perspectivas: os processados e os condenados,

1. Processados — indivíduos que devem aguardar em confinamento a apuração e a decisão a respeito dos delitos de que são acusados.
2. Condenados — aqueles que, julgados por uma sentença definitiva, têm de cumprir a pena corporal ali imposta. Afora mínimas exceções, sem interesse para este estudo, a segregação de alguém dá-se, sempre, em função da

atividade conjugada dos Tribunais e da Polícia. Aqueles decretam a medida; esta executa os respectivos mandados. (Ainda no caso da prisão em flagrante, em que a autoridade policial toma a iniciativa de prender o indiciado sem prévia ordem do juiz, o regime não é muito diferente; por força de preceito insculpido na Carta Magna aquela está obrigada a comunicar a medida ao magistrado competente, de imediato, e a detenção só permanecerá válida se merecer o endosso do último) (THOMPSON, 2002, p. 97).

A importância do trabalho da Polícia Militar, em específico do policial militar, é notada também em outros incisos do artigo 5º, os quais tratam dos direitos dos presos e o papel do militar ao cumprir sua função. Essas atribuições são reafirmadas nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Para maior detalhamento sobre qual seria o papel da Polícia Militar frente ao contemporâneo sistema prisional brasileiro, fez-se necessário analisar a obra de Thompson (2002) e outros autores quanto à historicidade do sistema prisional brasileiro.

Os direitos do preso devem ser assegurados pela conduta do policial militar no ato de sua prisão conforme os preceitos constitucionais. Em sua obra Thompson (2002, p. 96), destaca que cabe a polícia militar na figura do agente policial “recolher o recém-detido” para uma delegacia da polícia civil mais próxima para as demais burocracias, ofertando ao preso segurança durante a detenção, evitando possíveis fugas durante a coleta dos “esclarecimentos e dos procedimentos de praxe”.

Thompson (2002, p.97) afirma ainda que nesses estabelecimentos onde o preso é recebido por breves períodos, não são exigidas “condições materiais especiais” se comparada à cadeia, pois, os presos ali permaneceriam, em tese, por questões de horas ou dias, sendo observadas as seguintes regras para que os presos fossem levados para outros locais:

Os processados para: presídio, onde deverão aguardar julgamento; 2. Os condenados para: a) estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, no caso de prisão simples, pela prática de contravenção; b) penitenciária ou seção especial de prisão comum, no caso de pena de

detenção; c) penitenciária, no caso de pena de reclusão (THOMPSON, AUGUSTO, 2002, p. 97).

A divisão dos tipos de estabelecimentos prisionais foi criada para nivelar o distanciamento dos internos em relação à sociedade, a comunidade livre. Haveria assim, vários tipos de prisão, com base na obra de Thompson (2002, p. 99-100) seriam eles:

- Prisão Comum - para aqueles que foram recentemente capturados que ficarão por um período curto de tempo, por isso não requer condições particulares, seja referentes a acomodações ou ao regime de operação; tais características são encontradas em delegacias (os xadrezes), cadeias públicas municipais e depósitos de presos e ou cadeias locais.

- Presídios – conceitualmente os presídios deveriam abrigar pessoas ainda não condenadas, ou seja, de acordo com presunção de inocência, com finalidade meramente custodial, mas oferecendo conforto nas acomodações com um regime liberal de funcionamento considerando a “peculiar situação de sua população”.

- Prisão Especial ou seção especial em prisão comum – deveriam acolher os praticantes das contravenções, não tendo rigor similar ao penitenciário, referente ao regime, sem as celas individuais. Tendo caráter punitivo e intimidativo, para Thompson (2002, p. 99) esses estabelecimentos estão isentos de propósitos reeducacionais, por considerar o cumprimento por tempo de internação sem caráter terapêutico.

- Penitenciária para condenados à detenção, seção especial ou a prisão comum – utilizando os três fundamentos da pena (retribuição, regeneração e ressocialização) tais estabelecimentos visam o isolamento, durante o repouso noturno e o trabalho remunerado dos presos durante o dia. O que diferencia esse regime é a obrigatoriedade de ter os cubículos – as celas individuais – ter acomodações, e permitir a circulação entre muros dos internos e também o regime que opera.

Tendo por base o pensamento construído por Michel Foucault (1987), a polícia tem sua função atrelada à prisão e a delinquência sendo que esses se apoiam em um circuito ininterrupto:

Prisão e polícia formam um dispositivo geminado; sozinhas elas realizam em todo o campo das ilegalidades a diferenciação, o isolamento e a utilização de uma delinquência. Nas ilegalidades, o sistema polícia-prisão corresponde a uma delinquência manejável. Esta, com sua especificidade, é um efeito do sistema; mas torna-se também uma engrenagem e um instrumento daquele. De maneira que se deveria falar de um conjunto cujos três termos (polícia-

prisão-delinquência) se apóiam uns sobre os outros e formam um circuito que nunca é interrompido. A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão. (FOUCAULT, 1987, p. 309)

Infere-se então do pensamento de Foucault (1987), que o sistema prisional é alimentado pelos considerados delinquentes que são afunilados pelas prisões feitas pelos policiais, dentre elas a Polícia Militar. Tal afunilamento pode ser analisado com base nos índices de aprisionamento no Brasil.

2.2 ÍNDICES DE APRISIONAMENTO NO BRASIL

No cotidiano dos jornais e demais meios de comunicações observam-se diversas rebeliões e motins devido ao excesso de presos em estruturas ultrapassadas. Autores como Bengochea (2004) reafirmam que há uma urgente necessidade de mudança no atual modelo do sistema prisional, uma vez que a Justiça é morosa e o sistema é desumano e inócuo. O Autor considera ainda que a Polícia, dentre elas a militar, atualmente é: “enfraquecida, fracionada, autoritária e afastada das comunidades, despreparada e obsoleta na sua estrutura, não conseguindo responder às exigências impostas pelo contexto social atual” (BENGOCHEA, 2004, p. 119).

No livro “A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro” (BRASIL, 2016), o órgão ministerial traz que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) em seu relatório de 2016 ultrapassou 600 mil presos, tal crescimento pode ser atribuído à nova lei de drogas que foi promulgada em 2006. Esse relatório do Depen demonstra que houve um aumento de 140% no período de 2002 a 2013, há uma estimativa de cerca de 2 presos por vaga no sistema prisional brasileiro. O argumento costumeiramente utilizado é o de que não houve a criação de novas vagas é contraditório, haja vista que o mesmo relatório aponta que no período de 2000 a 2014, o número de vagas foi triplicado. Entretanto, o déficit mais do que dobrou nesse período.

O primeiro grande problema no atual sistema prisional de acordo com Immich (2003) trata do amadurecimento da ciência do direito e o respeito aos direitos humanos. A Autora critica a utilização do Direito Penal como artifício da Política Pública na tentativa de suprir ou complementar os conflitos sociais relacionados a

outras áreas do Direito, uma vez que o combate à criminalidade não atua nas causas dos crimes, apenas na atenuação inapta e desesperada. Para Immich (2003), atuar apenas na “consequência do crime gera uma realidade de total descontrole do sistema prisional brasileiro”, e este último não consegue cumprir aquilo para o que foi criado: punir de maneira efetiva o indivíduo e restaurá-lo para reintegrá-lo a sociedade, como demonstra o trecho abaixo:

Então considerar este como sendo o primeiro grande problema a ser abordado, uma vez que o combate à criminalidade não atua nas causas dos crimes, limitando-se tão somente na atenuação desesperada e inapta das suas consequências. Por conseguinte a forma de atuação exclusiva na atenuação das consequências causadas pelo crime nos remete a uma realidade de total 3 descontrole do sistema prisional brasileiro, onde não se consegue punir efetivamente o indivíduo e restaurá-lo à sociedade. Criamos então um centro de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade, não sendo raros os casos de pequenos delinquentes que encontram o seu amadurecimento criminoso dentro destas instituições. Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação. Pelo contrário, retomam a liberdade mais próximos da criminalidade e seus agravantes. Como parte da causa da criminalidade é possível constatar a corresponsabilidade do Estado pelas infrações causadas por indivíduos que tiveram negados os seus direitos naturais, tais como direito à vida, saúde e educação, tornando-se portanto indivíduos socialmente excluídos mesmo após terem cumprido a sua pena (IMMICH, 2003).

O sistema prisional brasileiro, para Immich (2003), não passa de um amontado de presos em condições subumanas, que desaprendem a serem humanos, onde prevalece a lei do mais forte. Enquanto as políticas públicas não atuarem sobre a causa da criminalidade, o sistema prisional brasileiro, segundo a Autora, continuará sendo um caos. As políticas não são objetivas para sanar o problema, mas apenas fornecer soluções provisórias, paliativas e falhas que não combatem de forma eficaz o problema, o que demonstra a fragilidade do sistema.

Em um estudo de Lima (2015) observam-se dados referentes ao sistema penitenciário. Nesse estudo destacamos a baixa taxa resolução dos crimes contra a vida, com os seguintes números: das 537.790 pessoas encarceradas no Brasil em 2013 apenas 12% respondiam aos crimes contra a pessoa disposto no Código Penal. Lima (2015) ressalta ainda que esse cenário demonstra a ineficácia das polícias brasileiras, a seletividade da polícia e do Judiciário, através das seguintes taxas: 60% dos que cumprem pena compreendem a faixa etária de 18 e 29 anos, majoritariamente “pretos, pardos com baixa escolaridade”; além disso, presos provisórios representam 40% dos

aprisionados; dos condenados 47,9% são por crimes patrimoniais, dando centralidade e relevância a dimensão patrimonial no país. Em suma, Lima (2015) afirma que o Brasil tem uma cultura do aprisionamento para regularização da circulação de riqueza indevida, mais do que visando à prevenção da violência e a preservação de vidas.

A política de encarceramento do Brasil é destaque no mundo. As taxas brasileiras são superadas apenas pelos Estados Unidos e China, conforme traz Lima (2015), apesar de se prender muito, prende-se mal, e de forma que não possibilita um aumento da capacidade de contenção da criminalidade pela polícia. Nos casos onde as vagas no sistema prisional são criadas, não se repensa a política criminal, o que faz da prisão à retroalimentação de sua prática, já citada por Foucault (1987) e corroborado por Lima (2015).

2.3 COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL

O Estado possui mínimo controle sobre as prisões no Brasil e as condições estruturais contribuem para isso. As atividades cotidianas são organizadas e desempenhadas pelos internos, com uma real escassez de materiais de toda ordem, sendo um fator relevante para as rebeliões. A pequena quantidade de agentes prisionais, como apenas dois ou três agentes para cuidar de cerca de 500 a 600 presos ou mais, implicam na falta de aplicabilidade de regras no sistema prisional, conforme destaca Salla (2006). O autor frisa ainda que a massa carcerária acaba por ficar a mercê dos grupos organizados ali disponíveis.

Essas lideranças, em muitas prisões, controlam o tráfico interno de drogas, comandam ações criminosas de dentro dos presídios e, para tanto, buscam exercer este poder, sem contestação dos demais grupos e dos presos que são, muitas vezes extorquidos e forçados a assumir crimes que não praticaram. No curso das disputas pelo controle dessas atividades, as rebeliões e as mortes impostas aos desafetos são estratégias para a obtenção da adesão da massa carcerária ou, pelo menos, para a sua convivência com a liderança exercida por determinado grupo. Esta é hoje uma dimensão nova nas rebeliões dentro das prisões brasileiras que são, muitas vezes, promovidas para firmar a liderança de um grupo sobre a massa carcerária, recompor alianças, posicionar novos líderes (SALLA, 2016, p. 302)

Ainda há um controle das rebeliões com interferências estatais, entretanto, Salla (2006) reconhece que atualmente os motins não são para atender a demanda

própria dos presidiários relacionados a administração prisional para melhoria das acomodações entre os presos, mas para reposicionamento das lideranças.

A relação entre os custodiadores e presos em um plano vertical tem uma dupla direção: a primeira reconhecendo a figura e ascendência do “piloto” e das lideranças sobre a massa carcerária, havendo um regime de paz para que em contrapartida os “negócios” dos grupos e de suas lideranças imperem. Quando ocorrem tentativas de fugas ou de outras ilegalidades há um rompimento dessa acomodação, onde as lideranças sofrem castigos mais severos – o Regime Disciplinar Diferenciado, por exemplo, todavia, quando tal situação ocorre verifica-se uma situação mais “política” desses líderes através de negociações para revogar medidas e quando não são atendidos acabam por retaliarem com atentados a bomba, assassinatos de policiais e outras autoridades ligadas à segurança pública.

Salla (2016) enfatiza aquilo que é facilmente observado pela população e vivenciado por agentes de segurança, principalmente pelos agentes prisionais e policiais militares, os quais possuem mais contato com o sistema prisional, este ficticiamente sob tutela estatal.

Em um recente trabalho Lima (2015) afirma que o sistema penitenciário é utilizado para o desenvolvimento de facções criminosas. Para corroborar sua afirmação, o autor traz diversos exemplos, como o de São Paulo em 2006 e também recentemente no Maranhão, em Santa Catarina e Pernambuco, onde foram observados até casos de decapitações nos presídios. O quadro brasileiro é sintetizado por Lima (2015) como perverso, indicando ainda taxas de crimes violentos naturalizadas, como 53 mil crimes por anos; Lima (2015) diz ainda tal cenário legitima os padrões de letalidade das operações policiais que “vitimam ao menos seis pessoas por dia”.

O consenso entre os operadores do sistema penitenciário assevera a necessidade de modernização e aperfeiçoamento ainda que não houvesse unanimidade sobre as causas da insatisfação e falência do atual modelo prisional:

[...] em um jogo de empurra, indica a outra como o problema: para a Polícia Militar o problema é a Polícia Civil e o Judiciário; para a Civil, a Polícia Militar e o Ministério Público, e assim por diante.” (LIMA, 2015)

A crítica ao manejo do sistema prisional é continuada por Lima (2015) ao afirmar que o custo social da violência (que representa as mortes de civis e outros

fatores das operações policiais) se amplia a cada ano, com evidências da insuficiência dos recursos financeiros demonstrados em sua “lógica de uso” os recorrentes problemas com “armas e viaturas” e outros:

Pouco se avança na discussão sobre a arquitetura institucional do sistema de justiça criminal e segurança pública e sobre o sentido e eficiência, em termos democráticos de controle do crime e garantia de direitos, das práticas institucionais vigentes” (LIMA, 2015)

Assim, Lima (2015) verifica que as policiais, os governos, os ministérios públicos e ainda o sistema Judiciário não conseguem efetivamente fazer frente aos “desafios contemporâneos” impostos pela faceta atual do crime na sociedade. Vê-se então, conforme destaca o Autor, que as instituições não transmitem os valores jurídicos e morais dispostos na Constituição Federal de 1988 em práticas inovadoras, transformando-as em políticas públicas que não cedam às pressões dos campos em conflito.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema prisional brasileiro é falho e deficitário, frente à demanda da população carcerária que é crescente. No decorrer dos anos a história do sistema prisional brasileiro foi repleta de sangrentas rebeliões, onde inúmeras vidas foram ceifadas.

Historicamente, a polícia militar tem um elo com o Sistema Prisional Brasileiro. É através do trabalho desenvolvido pela polícia militar, as abordagens de rotina, operações e forças tarefas coordenadas que são feitas o maior número de recaptura de presos, foragidos do Sistema Carcerário.

É também através do trabalho policial que, são refeitas apreensões de drogas, captura de suspeitos de diversos crimes e recuperação de bens produto de crimes que comina em prisões e futuras condenações criminais. O trabalho da polícia militar é importantíssimo para o bom funcionamento do sistema prisional.

A realidade dos presídios brasileiros hoje é fruto do crescimento desenfreado desses locais e suas populações, seguindo dinâmica diversa de outrora. Se antes as grandes rebeliões eram para reivindicar melhores condições de sobrevivência

nesses recintos, hoje em sua maioria ocorrem apenas por disputas pelo comando do poder entre facções criminosas, dentro e fora dos presídios.

Dentro dos presídios brasileiros existe um submundo de poder, onde o território comandado são os próprios presídios bem como as ruas, os pontos de tráfico, os roubos a carros encomendados, golpes financeiros, que por diversas vezes são praticados nas dependências das prisões.

A fim de coibir tais práticas, a polícia militar realiza operações rotineiras e batidas policiais em presídios, investiga crimes que porventura estejam sendo cometidos nesses locais. Seguindo o fim profícuo da polícia militar com ação ostensiva e repressiva no combate a organizações criminosas.

É consenso entre os envolvidos no Sistema Prisional que essa situação precisa mudar. É necessário modernizar e aperfeiçoar o sistema de forma a atender as novas necessidades e demandas criadas. Pensar uma forma de fazer um novo sistema prisional voltado a coibir vorazmente tais práticas, sem deixar de se voltar ao objetivo maior do sistema que é ressocializar sua população para devolvê-la a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A funcionalidade do sistema prisional brasileiro e o papel da Polícia Militar foram analisados nesse artigo. Além disso, observamos os índices de recaptura de foragidos e o combate às organizações criminosas dentro das prisões.

Conforme vimos, a Constituição Federal no seu artigo 144 traz que cabe a Polícia Militar a manutenção da ordem pública e a ostensividade. A manutenção da ordem pública se dá, por sua vez, através de ações coativas para coibir as ameaças, conforme previsto na Constituição Federal 1988. Durante a execução de suas atividades, o policial deve observar os preceitos constitucionais como, por exemplo, no ato da prisão. Nas palavras de Thompson (2002), o policial deve assegurar/resguardar aos presos seus direitos, ofertando segurança durante sua detenção, evitando fuga e outros.

Estudamos ainda de acordo com Thompson (2002) as diferentes formas de prisões, sendo elas: prisão comum, os presídios, a prisão especial ou seção especial em prisão comum penitenciária para condenados à detenção, seção especial ou a prisão comum.

Observamos a utilização do Direito Penal como forma de complementar os conflitos sociais advindos de outras áreas do Direito e da sociedade, afirmando que esse processo faz com que o combate ao crime não seja efetivo sobre as causas dele, mas sim, uma ação inapta e desesperada sobre suas consequências. A atuação apenas sobre as consequências causa um total descontrole do sistema prisional, pois ao final o sistema prisional não cumpre a função a ele creditada: a prisão e reintegração a sociedade. Sendo assim, o sistema prisional brasileiro é caracterizado como um lugar de amontado de condenados ou não, em desacordo muitas vezes com os tratados humanitários.

Ao tratar do combate às organizações criminosas dentro do sistema prisional nota-se pelos autores tratados, a existência de uma extrema falta de estrutura física, pessoal e material. Dentro dessa realidade os próprios internos criam uma forma de gerir e executar atividades básicas da rotina da prisão, como limpeza e fornecimento de comida. Apontamos como exemplo da falta de estrutura pessoal a proporção de agentes prisionais e número de prisioneiros pelos quais são responsáveis. Tais fatores transformam as cadeias em verdadeiras escolas do crime, onde o índice de rebeliões é alto. Ademais essa realidade faz com que a massa carcerária fique a mercê dos grupos organizados inseridos no sistema prisional.

Atualmente grande parte das rebeliões nos presídios tem por objetivo a troca de liderança de grupos sobre a massa carcerária ou recomposição e posicionamento de novos líderes. Concluimos que essa situação demonstra um mínimo controle estatal sobre o lugar que deveria ser de reinserção e preparação para reinserção dos condenados a pena na sociedade.

Por fim, conclui-se que o papel da Polícia Militar com base na Constituição Federal é a manutenção da ordem pública e a ostensividade e que frente ao sistema prisional é aplicada nas escoltas dos presos, assegurando seus direitos na fase inquisitória e ainda preservando os direitos humanos como a integridade física do preso ou detido e outras.

A partir dessa revisão literária infere-se que o papel da Polícia Militar é um tanto limitado e a Lei de Execução Penal não consegue cumprir o papel aplicabilidade da pena, deixando à Polícia apenas o papel de manutenção e encarceramento de presos, não diminuindo as reincidências ou os índices de encarceramento.

Portanto, é primordial que se conjecture uma reforma do que se tem como sistema prisional brasileiro para que a prisão cumpra o seu propósito inicial. Posteriormente indica-se novos estudos, como pesquisa de campo com a população, sobre o tema proposto no trabalho para uma averiguação do papel da Polícia Militar no sistema prisional, verificando a real compreensão desse papel e com ampliação do tema com possíveis outras soluções, como palestras desenvolvidas pela instituição e cartilhas, por exemplo.

REFERÊNCIAS

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARAES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz. ABREU, Sérgio Roberto de. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã.** *São Paulo Perspec.* [online]. 2004, vol.18, n.1, pp.119-131. ISSN 0102-8839. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100015>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

IMMICH, Dione Micheli de F. P. PEREIRA, Adriane Damian. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei da Execução Penal**. Disponível em: <https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal>. Acesso em: 29 dez.2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Soc. estado., Brasília, v. 30, n. 1, p. 123-144, Apr. 2015. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 23 abril. 2018.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a11n16.pdf> . Acesso em: 29 jan.2018.